



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.209-B, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art.59-A A concessão do auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

§ 1º No ato da perícia todos os agravos, conforme Classificação Internacional de Doenças – CID, constantes dos relatórios clínicos apresentados pelo segurado serão obrigatoriamente registrados no sistema de benefícios da Previdência Social.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido por prazo determinado, ao final do qual será realizada nova perícia para reavaliação da condição de incapacidade, sendo que, caso esta persista, o benefício deverá ser estendido por novo prazo, ao fim do qual será realizada nova perícia e assim sucessivamente; em caso de recuperação da capacidade laborativa, o benefício cessará.

§ 3º A conclusão pela incapacidade ou não deverá ser comunicada ao segurado por escrito pela perícia médica, ao término do procedimento pericial.

§ 4º A caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário, devidamente justificada, deverá também constar do comunicado referido no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática usual nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o profissional médico da previdência social realizar a perícia e comunicar informalmente o segurado do resultado tanto quanto à incapacidade, bem como quanto à espécie B-31 – auxílio-doença previdenciário ou B-91 – auxílio-doença acidentário. Em muitas ocasiões, não é fornecido qualquer documento informativo.

Há situações mais graves em que o segurado sequer é informado sobre o resultado do exame médico-pericial e, quando busca o esclarecimento, simplesmente lhe informam que a comunicação sobre o resultado da perícia e a informação a respeito da concessão ou não do benefício será enviado

posteriormente por carta. Essa situação é constrangedora e gera, evidentemente, insegurança e prejuízos ao trabalhador.

O Projeto de Lei proposto tem por finalidade disciplinar a obrigatoriedade na prestação de informações ao segurado submetido à perícia médica a cargo da Previdência Social e assegurar a ele o pleno acesso à informação sobre o benefício requerido.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe acrescentar o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a concessão do auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social e que, no ato da perícia médica, sejam registrados todos os agravos constantes dos relatórios clínicos apresentados pelo segurado, no sistema de benefícios da Previdência Social, conforme Classificação Internacional de Doenças – CID. Além disso, prevê que o auxílio-doença será concedido por prazo determinado, ao final do qual será realizada nova perícia para reavaliação da condição de incapacidade, sendo que, em caso de recuperação da capacidade laborativa, o benefício cessará.

O Projeto de Lei em tela também determina que a conclusão pela incapacidade ou não e a caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário deverão ser comunicadas ao segurado por escrito pela perícia médica, ao término do procedimento pericial.

Em sua Justificação, os nobres Autores alegam que o Projeto de Lei proposto objetiva disciplinar a obrigatoriedade da prestação de informações ao segurado submetido a perícia médica a cargo da Previdência Social e garantir o pleno acesso à informação sobre o benefício requerido.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O auxílio-doença da Previdência Social é um benefício devido ao segurado que permanecer afastado do trabalho ou da sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em geral, nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o profissional médico da previdência social realiza a perícia e comunica ao segurado seu resultado quanto à incapacidade para o trabalho e quanto ao tipo de benefício: acidentário – acidente ou doença do trabalho – ou previdenciário – doença comum –, de maneira informal. Muitas vezes não é fornecido qualquer documento informativo.

Em situações frequentes, o segurado nem é informado sobre o resultado do exame médico-pericial e, ao buscar informações, é comunicado que o resultado da perícia e a informação a respeito da concessão ou não do benefício será enviado posteriormente por carta. Constitui-se, portanto, situação de constrangimento que pode levar insegurança e prejuízos ao trabalhador.

O Projeto de Lei em análise, ao regular o direito à informação do segurado da Previdência Social, visa a assegurar ao periciando o acesso a documentos comprobatórios de sua situação de incapacidade para o trabalho, nos casos de emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e na caracterização da invalidez.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.209, de 2010.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2010.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.209/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Givaldo Carimbão, Henrique Afonso, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Flávia Moraes, Pastor Eurico e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.209, de 2010, acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O artigo introduzido tem a seguinte redação:

“Art. 59-A. A concessão do auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

§ 1º No ato da perícia todos os agravos, conforme Classificação Internacional de Doenças – CID, constantes dos relatórios clínicos apresentados pelo segurado serão obrigatoriamente registrados no sistema de benefícios da Previdência Social.

§ 2º O benefício de que trata o caput será concedido por prazo determinado, ao final do qual será realizada nova perícia para reavaliação da condição de incapacidade, sendo que, caso esta persista, o benefício deverá ser estendido por novo prazo, ao fim do qual será realizada nova perícia e assim sucessivamente; em caso de recuperação da capacidade laborativa, o benefício cessará.

§ 3º A conclusão pela incapacidade ou não deverá ser comunicada ao segurado por escrito pela perícia médica, ao

término do procedimento pericial.

§ 4º A caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário, devidamente justificada, deverá também constar do comunicado referido no parágrafo anterior.” (NR)”

O Projeto visa a garantir o direito de informação do segurado da Previdência Social concernente aos dados constantes de perícia médica para fim de auxílio-doença. Examinando o procedimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o autor do Projeto, o ilustre Deputado Ricardo Berzoini relata: “É prática usual nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o profissional médico da previdência social realizar a perícia e comunicar informalmente o segurado do resultado tanto quanto à incapacidade, bem como quanto à espécie B-31 –auxílio-doença previdenciário ou B-91 –auxílio-doença acidentário. Em muitas ocasiões, não é fornecido qualquer documento informativo.”

E prossegue o ilustre proponente da proposição:

“Há situações mais graves em que o segurado sequer é informado sobre o resultado do exame médico-pericial e, quando busca o esclarecimento, simplesmente lhe informam que a comunicação sobre o resultado da perícia e a informação a respeito da concessão ou não do benefício será enviada posteriormente por carta. Essa situação é constrangedora e gera, evidentemente, insegurança e prejuízos ao trabalhador.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, sem fazer-lhe qualquer modificação.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o art. 24, XII, a Constituição tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social. A matéria tem, assim, fundamento na Constituição da República.

Demais, sendo o direito a informação sobre dados pessoais relativos ao cidadão direito individual, garantido mesmo por habeas data (art. 5º LXXII), é evidente o fundamento constitucional da proposição.

Há que se reconhecer, todavia, que a matéria poderia ser resolvida meramente por um ato administrativo do Governo, que poderia ser provocado por indicação do Poder Legislativo. Também medida judicial de iniciativa do Ministério Público poderia obrigar o INSS a observar o direito do segurado a informações que lhe digam respeito

É certo, porém, que, não havendo no tema impedimento à iniciativa parlamentar à deflagração do processo legislativo, a constitucionalidade da matéria está garantida.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que toca à técnica e à redação legislativa, o exame da proposição mostra que nela, de modo geral, se observaram os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, a redação do dispositivo pode ganhar mais clareza de modo que ele garanta, com mais eficiência, o direito de informação do segurado aos dados do laudo pericial destinado ao auxílio-doença acidentário ou previdenciário.

Haja vista, o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

EMENDA Nº 1

O § 3º do art. 59-A, introduzido pelo Projeto, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Após o término do procedimento pericial, será entregue ao segurado cópia do laudo pericial, o qual deverá ser redigido com clareza.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

EMENDA Nº 2

O § 4º do art. 59-A, introduzido pelo Projeto, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º A caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário, devidamente justificada, deverá constar do laudo referido no parágrafo anterior.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.209-A/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
